



Estado do Maranhão
MINISTÉRIO PÚBLICO
Assessoria Jurídica da Administração

PARECER-DGAJA - 3032020
(relativo ao Processo 100822019)
Código de validação: 5DD6897AC4

À Secretaria Administrativo-Financeira - SAF

Senhor Diretor,

Trata-se de processo administrativo instaurado com base no Memorando nº 161/2019-COEA da Coordenadoria de Obras, Engenharia e Arquitetura - COEA desta Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão - PGJ/MA, por meio do qual solicitou a deflagração de processo licitatório objetivando o registro de preços para eventual contratação de empresa especializada na execução de serviços técnicos de topografia e sondagem em terrenos pertencentes a esta PGJ/MA em diversos Municípios do Estado do Maranhão, conforme Projeto Básico anexo ao processo em epígrafe.

Convém destacar que, o pleito foi analisado anteriormente às fls. 61/64 e através do PARECER-DGAJA 712020, na última oportunidade esta Assessoria sugeriu que a COEA em conjunto com a CPL avaliassem a modalidade de licitação mais adequada – Concorrência ou RDC – considerando a pandemia pelo COVID/2019.

A COEA adicionou novo Projeto Básico com valores atualizados - julho de 2020 fonte SINAPI, cópia incompleta.

Despacho DG nº 23242020 determinando o envio dos autos à SAF para instrução junto aos demais setores.

Despacho SAF nº 16702020 encaminhando o processo a esta AJAD para nova análise considerando o novo Projeto Básico. Após, esta AJAD devolveu o processo para SAF a pedido.

Despacho SAF nº 17532020 encaminhando o processo a COEA para manifestação nos termos do PARECER-DGAJA 712020, em seguida à CPL para providências. Após, o retorno a AJAD para nova análise.

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento PARECER-DGAJA, Número do Documento 3032020 e Código de Validação 5DD6897AC4.





Memo-COEA nº 218/2020 nos seguintes termos:

Para: Conceição de Maria Correa Amorim – Presidente da CPL

Assunto: Projeto Básico Topografia e Sondagem

Senhora Presidente,

Considerando que o último ato do MPMA (ATOREG - 442020) estabelece a retomada das atividades presenciais na Procuradoria Geral de Justiça e os últimos decretos dos órgãos estaduais competentes vêm liberando gradativamente o aumento do número de pessoas em eventos, nos manifestamos pela realização da licitação na modalidade Tomada de Preços, uma vez que para a atividade específica de Topografia e Sondagem, a expectativa é que tenhamos não mais que 10 concorrentes disputando o certame. Informamos ainda que o último Projeto Básico revisado já estabelece no item 9.1 (fl. 115) que a modalidade de licitação é do tipo Tomada de Preços. Diante do exposto, solicitamos que a CPL elabore a Minuta do Edital para Tomada de Preços e após, encaminhe os autos para a Assessoria Jurídica.

Despacho-CPL nº 1102020 abaixo transcrito:

Considerando que no PARECER-DGAJA - 712020 consta a determinação para realização da análise técnica visando caracterizar os serviços objetos na presente licitação como comuns ou não de engenharia:

“Outrossim, existe a possibilidade de utilização da modalidade Pregão por meio eletrônico regulamentado pelo Decreto Federal nº 10.024/2019, desde que, após análise técnica a COEA considere que os serviços a serem licitados, são serviços comuns de engenharia.”

Considerando que esta Procuradoria-Geral de Justiça já realizou diversos pregões eletrônicos, cujo o objeto é idêntico ao objeto deste Processo, portanto, salvo melhor juízo, caracterizado como serviço comum de engenharia; Considerando que não consta a razão pela qual esse serviço deixou de ser caracterizado como serviço comum de engenharia, no projeto básico, nem tampouco no MEMO-COEA - 2182020;

Encaminho o processo para que seja cumprida essa determinação, e assim, esta Comissão Permanente de Licitação possa definir a modalidade adequada para a realização dessa licitação.

Memo-COEA nº 235/2020 no qual expõe as razões pelas quais entende necessária a adoção da Modalidade de Licitação Concorrência, bem como defende que o serviço a ser licitado não é serviço comum de engenharia.

Despacho CPL nº 1292020 encaminhando o processo ao Senhor Procurador-Geral sugerindo a realização da licitação por RDC eletrônico, e adicionou a respectiva Minuta do Edital RDC nº 03/2020.

A COEA adicionou o Projeto Básico integral digitalizado.

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento PARECER-DGAJA, Número do Documento 3032020 e Código de Validação 5DD6897AC4.





Os autos retornam a esta Assessoria conforme despacho da SAF para nova análise (Despacho SAF nº 27192020).

É o breve relatório.

Inicialmente, cumpre destacar que esta Assessoria se manifestou preliminarmente sugerindo alterações no Projeto Básico e na Minuta do Edital de Licitação – Concorrência nº 001/2019 mediante o parecer de fls. 61/64, a COEA e CPL realizaram alterações no Projeto Básico e Minuta do Edital respectivamente.

Após, o processo retornou a esta AJAD para nova análise, oportunidade em que sugerimos manifestação quanto a modalidade de licitação mais adequada considerando a pandemia do COVID/2019.

A COEA acostou novo Projeto Básico com valor estimado atualizado, se manifestou pela realização da licitação através de Concorrência, considerando que os serviços a serem licitados não são comuns, que esta PGJ/MA vem retomando suas atividades presenciais no expediente normal, bem como entende ser mais viável essa modalidade para evitar as ocorrências negativas da licitação passada realizada através de Pregão Eletrônico.

Porém, a CPL elaborou nova Minuta de Edital desta vez na modalidade RDC - Regime Diferenciado de Contratação eletrônico, sugerindo essa modalidade para todas as obras e serviços de engenharia que não puderem ser realizados mediante Pregão Eletrônico, alegando que devido a pandemia do COVID/2019 não é recomendável a realização de licitação presencial (Despacho CPL 1292020).

Pois bem. Verifica-se que as Unidades Administrativas responsáveis pela condução do procedimento licitatório tem entendimento diverso quanto a realização da licitação no que concerne a modalidade – Concorrência ou RDC, e quanto a forma - presencial ou eletrônica.

Entende-se que, é cabível a realização da licitação na modalidade sugerida pela COEA - Concorrência tipo menor preço, prevista no art. 22 inciso I para formação de Registro de Preços - art. 15 inciso II, ambos da Lei nº 8.666/93 a fim de viabilizar a contratação objeto deste processo, procedimento licitatório que exige o comparecimento dos licitantes. A Minuta do Edital Concorrência nº 001/2020 apresentada necessita de

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento PARECER-DGAJA, Número do Documento 3032020 e Código de Validação 5DD6897AC4.





ajustes textuais ao final mencionados.

Neste Ministério Público a utilização do Sistema de Registro de Preços foi prevista através do Ato Regulamentar nº 11/2014-GPGJ¹ que dispõe em seu art. 1º:

“Art. 1º - As contratações de serviços e aquisições de bens, quando efetuados pelo Sistema de Registro de Preços, no âmbito do Ministério Público Estadual do Maranhão, obedecerão ao disposto neste Ato Regulamentar.”

Quanto a viabilidade da realização da Licitação para Registro de Preços, tem como objetivo atender eventuais e futuras necessidades do Ministério Público, nos termos das hipóteses amparadas pelo Decreto Federal nº. 7.892/13 e Ato Regulamentar nº. 11/2014-GPGJ, que dispõem sobre as situações que são admitidas a sua adoção.

A Unidade que demandou a licitação insiste nessa Modalidade alegando principalmente que a forma eletrônica não é recomendável para a contratação dos serviços de topografia e sondagem, especialmente, considerando a licitação anterior onde a Ata de Registro de Preços foi cancelada, e que as atividades presenciais estão sendo retomadas nesta PGJ/MA, ao final afirmou que os serviços não são comuns.

Por outro lado, a realização de licitação mediante RDC - previsto na Lei Federal nº 12.462/2011 e regulamentado pelo Decreto Federal nº 7.581/2011, também é possível conforme a Lei Federal nº 14.065/2020² - conversão da medida provisória nº 961/2020 - que ampliou a utilização desse regime diferenciado para licitações de quaisquer obras, serviços e compras durante o estado de calamidade pública decorrente da COVID/2019 - Decreto Legislativo nº 06/2020³.

Vejamos a legislação citada:

LEI nº 8.666/93

“Art. 22. São modalidades de licitação:

- I - concorrência;
- II - tomada de preços;
- III - convite;
- IV - concurso;
- V - leilão.

§1º Concorrência é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento PARECER-DGAJA, Número do Documento 3032020 e Código de Validação 5DD6897AC4.





para execução de seu objeto.”

“Art.15. As compras, sempre que possível, deverão:

[...]

II - ser processadas através de sistema de registro de preços;

[...]

§1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.

§2º Os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação da Administração, na imprensa oficial.

§3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

I - seleção feita mediante concorrência;

II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;

III - validade do registro não superior a um ano.

§4º A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.[...]” (Destaque nosso)

DECRETO FEDERAL nº. 7.892/13

Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

ATO REGULAMENTAR nº. 11/2014-GPGJ

Art. 3º O Sistema de Registro de Preços será adotado, nas seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes com maior celeridade e transparência;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas, objetivando a adequação do estoque mínimo e máximo, ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III - quando pela natureza do objeto não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração; e

IV - quando houver expectativa de crédito orçamentário futuro.

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento PARECER-DGAJA, Número do Documento 3032020 e Código de Validação 5DD6897AC4.





[LEI Nº 12.462, DE 4 DE AGOSTO DE 2011.](#)

Institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC; [...]

Art. 1º É instituído o Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC), aplicável exclusivamente às licitações e contratos necessários à realização: [...]

§ 1º O RDC tem por objetivos:

- I - ampliar a eficiência nas contratações públicas e a competitividade entre os licitantes;
- II - promover a troca de experiências e tecnologias em busca da melhor relação entre custos e benefícios para o setor público;
- III - incentivar a inovação tecnológica; e
- IV - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública.[...]

Art. 13. As licitações deverão ser realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a presencial.

Parágrafo único. Nos procedimentos realizados por meio eletrônico, a administração pública poderá determinar, como condição de validade e eficácia, que os licitantes pratiquem seus atos em formato eletrônico.

[...]

Art. 32. O Sistema de Registro de Preços, especificamente destinado às licitações de que trata esta Lei, reger-se-á pelo disposto em regulamento.

§ 1º Poderá aderir ao sistema referido no caput deste artigo qualquer órgão ou entidade responsável pela execução das atividades contempladas no art. 1º desta Lei.

DECRETO FEDERAL Nº 7.581/2011

Art. 1º O Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC, de que trata a [Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011](#), fica regulamentado por este Decreto.

[LEI Nº 14.065, DE 30 DE SETEMBRO DE 2020](#)

Art.1º A administração pública dos entes federativos, de todos os Poderes e órgãos constitucionalmente autônomos fica autorizada a: [...]

III - aplicar o Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC), de que trata a [Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011](#), para licitações e contratações de quaisquer obras, serviços, compras, alienações e locações. [...]

Art. 2º O disposto nesta Lei aplica-se aos atos realizados durante o estado de calamidade pública

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento PARECER-DGAJA, Número do Documento 3032020 e Código de Validação 5DD6897AC4.





Estado do Maranhão
MINISTÉRIO PÚBLICO
Assessoria Jurídica da Administração

reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei aplica-se aos contratos firmados no período de que trata o caput deste artigo independentemente do seu prazo ou do prazo de suas prorrogações.

DECRETO LEGISLATIVO nº 6/2020

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020. (Destaque nosso)

Conforme as normas citadas esta Assessoria não vê óbice a realização desta licitação na nova modalidade sugerida pela CPL, considerando que a Minuta do Edital de Licitação RDC nº 003/2020 e de seus anexos está em consonância com as Leis nº 12.462/2011 e 14.065/2020 com aplicação até o dia 31/12/2020, necessitando de ajustes textuais ao final mencionados.

In casu, o fator a ser analisado neste momento de pandemia cinge-se na forma de realização da licitação, uma vez que, a modalidade Concorrência é presencial, e o RDC utiliza preferencialmente meio eletrônico.

Destaca-se que, este Órgão Ministerial em consonância com os demais Poderes e Órgãos da Administração Pública adota condutas necessárias ao enfrentamento da pandemia ocasionada pela COVID/2019, e vem retomando gradualmente as atividades presenciais, cita-se como exemplo o Ato Regulamentar nº 32/2020 de 16/07/2020 que estabelece protocolos para a retomada gradual das atividades presenciais no âmbito do Ministério Público do Estado do Maranhão, através de medidas estabelecidas pelo Gabinete de Monitoramento da Pandemia de Covid-19 e Congêneres.

Referida norma interna foi alterada pelo Ato Regulamentar nº 044/2020-GPGJ de 16/10/2020 que restabeleceu o horário normal de expediente em turno único das 8 às 15 horas a partir do dia 26/10/2020, mantendo-se as demais medidas de combate e prevenção do contágio pela doença, cita-se a seguir a norma:

Ato Regulamentar nº 44/2020-GPGJ

Art. 1º – Alterar o art. 2º, caput e § 4º, do Ato Regulamentar n.º 32/2020-GPGJ, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º caput: Estabelecer que a retomada das atividades presenciais da Procuradoria-Geral de

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento PARECER-DGAJA, Número do Documento 3032020 e Código de Validação 5DD6897AC4.





Estado do Maranhão
MINISTÉRIO PÚBLICO
Assessoria Jurídica da Administração

Justiça e das Promotorias de Justiça, além dos demais espaços que integram o Ministério Público do Estado do Maranhão, ocorrerá em turno único de trabalho, no horário das 8 às 15h, a partir do dia 26 de outubro de 2020”.

“Art.2º, §4º: Com a finalidade de evitar aglomeração, com sobreposição de horários de entrada e saída, e no intuito de possibilitar que as Promotorias de Justiça e setores administrativos reordenem os seus respectivos locais de trabalho, a Direção das promotorias de cada comarca ficam autorizadas a estipular horários diferenciados para o atendimento ao público e comparecimento de profissionais da área jurídica.

Repita-se que, é juridicamente possível a licitação através do RDC e da modalidade tradicional Concorrência, conforme análise desta Assessoria.

Assim, para prosseguimento deste processo resta pendente decisão administrativa acerca da modalidade de licitação a ser escolhida devido a pandemia da COVID/2019, matéria essa que escapa a análise deste setor de assessoramento.

Nesse sentido, sugere-se que a Administração Superior desta PGJ/MA ponderando a respeito dos problemas ocasionados pela pandemia, que este MPMA vem retomando as atividades presenciais, bem como quanto a análise técnica do setor de engenharia que insiste na necessidade da Modalidade Concorrência, decida qual modalidade de licitação é a mais adequada, se Concorrência (presencial) ou RDC eletrônico.

Por fim, após análise dos novos documentos que instruem este processo administrativo constatou-se a necessidade das alterações textuais abaixo relacionadas a serem realizadas pela COEA quanto ao novo Projeto Básico – 01/12/2020, e pela CPL inclusive quanto ao Edital de Licitação - RDC nº 03/2020, modificações que por sua natureza textual dispensam o reenvio dos autos a esta Assessoria para nova análise.

1. À COEA:

1.1. Excluir o subitem 9.1 quanto a definição da modalidade de licitação;

1.2. Retificar o subitem 14.1.1. quando a exigência de comprovação da regularidade da situação da licitante junto ao CREA, uma vez que, é exigível a prova da inscrição ou registro no CREA, nesse sentido é o Acórdão TCU nº 2472/2019 – Primeira Câmara “É ilegal a exigência de prova de quitação com o Crea para fins de habilitação, pois art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993 exige apenas o registro na entidade. O disposto no art. 69 da Lei 5.194/1966, que regulamenta o exercício dos profissionais de engenharia, não pode prevalecer diante do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, nem da

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento PARECER-DGAJA, Número do Documento 3032020 e Código de Validação 5DD6897AC4.





própria Lei 8.666/1993 (norma geral).”

1.3. Retificar o subitem 14.1.3 quando a exigência de registro do atestado no CREA conforme o Acórdão nº 205/2017 do Tribunal de Contas da União que entende que configura falha a “exigência de registro e/ou averbação de atestado da capacidade técnica-operacional, em nome da empresa licitante, no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – Crea, o que não está previsto no art. 30, § 3º, da Lei 8.666/1993, que ampara a exigência do referido atestado, contida no item 8.7.2 do instrumento convocatório, e contraria a Resolução Confea 1.025/2009 e os Acórdãos 128/2012-TCU-2ª Câmara e 655/2016-TCU-Plenário”.

2. À CPL:

Minuta dos Editais:

2.1. Adicionar no Edital (Concorrência ou RDC) o novo Projeto Básico a ser alterado, realizando as adequações necessárias;

Minuta do Edital – Concorrência:

2.2. Retificar no Preâmbulo a Portaria de designação da CPL, e no subitem 1.1 a indicação deste PA 10082/2019;

2.3. Retificar no subitem 2.2 o valor estimado da contratação conforme o novo Projeto Básico - R\$ 261.118,10;

2.4. Retificar o subitem 6.1.3. Qualificação Técnica conforme o novo Projeto Básico a ser alterado;

2.5. Retificar o subitem 7.1.5.2 quanto a data base da planilha orçamentária;

Minuta do Contrato:

2.6. Retificar no Preâmbulo e no campo das assinaturas o nome do representante legal desta PGJ/MA;

2.7. Retificar o subitem 8 da Cláusula Nona - Das Sanções Administrativas nos termos abaixo, bem como renumerar os subitens dessa Cláusula:

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento PARECER-DGAJA, Número do Documento 3032020 e Código de Validação 5DD6897AC4.





“A sanção de suspensão do direito de licitar e contratar com a Procuradoria Geral de Justiça, de que trata o inciso III, art. 87 da Lei nº 8.666/93, poderá [...]

2.8. Excluir da Cláusula 18º o texto a partir de “até a entrega [...]”, substituindo pela expressão “pelos serviços prestados”;

Minuta da Ata de Registro de Preços

2.9. Retificar no Preâmbulo e no campo das assinaturas o nome do representante legal desta PGJ/MA, e atualizar no Anexo XI o nome do Senhor Procurador-Geral de Justiça;

2.10. Alterar o subitem 1.1 do Item 1 - Do Objeto nos termos abaixo:

“1.1. A presente Ata tem por objeto a eventual contratação de serviços [...]”

2.11. Retificar o subitem 3.1.1. quanto a indicação do Anexo;

2.12. No subitem 6.2 substituir “paragrafo único” por “§1º”;

2.13. No subitem 7.4 substituir “2014” por “2013”;

Minuta do Edital - RDC:

2.14. Definir no Preâmbulo que o regime de execução é “empreitada por preço unitário” de acordo com o Projeto Básico;

2.15. Retificar o subitem 6.15.1 nos termos abaixo:

“6.15.1. O descumprimento [...] nos termos do art. 51, inciso VIII, da Constituição Estadual; ou condenação dos agentes públicos responsáveis e da empresa contratada ao pagamento dos prejuízos ao erário, caso verificada a ocorrência de superfaturamento por sobrepreço na execução do contrato.”

2.16. Incluir no item 7 a previsão abaixo renumerando os demais itens:

8. “7.1. A abertura da presente licitação dar-se-á em sessão pública, por meio de sistema eletrônico, na data, horário e local indicados neste Edital.”

* Conforme art. 1º, III, “a”, da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento PARECER-DGAJA, Número do Documento 3032020 e Código de Validação 5DD6897AC4.





2.17. Retificar o subitem 9.12. Qualificação Técnica conforme o novo Projeto Básico a ser alterado;

2.18. Verificar junto à COEA a necessidade de exigência de garantia de execução contratual, caso negativo, excluir o item 13 renumerando os demais itens e o Sumário;

2.19. Alterar o item 14.5 nos termos abaixo propostos conforme o art. 40 da Lei nº 12.462/2011, sugere-se a redação abaixo:

8. 14.5. Na hipótese de o vencedor da licitação não comprovar as condições de habilitação consignadas no edital ou se recusar a assinar o contrato, a Administração, sem prejuízo da aplicação das sanções das demais cominações legais cabíveis a esse licitante, poderá convocar outro licitante, respeitada a ordem de classificação, para, após a comprovação dos requisitos para habilitação, analisada a proposta e eventuais documentos complementares assinar o contrato nas condições ofertadas pelo licitante originalmente vencedor.

1. 14.5.1. Na hipótese de nenhum dos licitantes aceitar a contratação nos termos acima, a administração pública poderá convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a celebração do contrato nas condições ofertadas por estes, desde que o respectivo valor seja igual ou inferior ao orçamento estimado para a contratação, inclusive quanto aos preços atualizados nos termos do instrumento convocatório.

2.20. Substituir no Edital o termo “pregoeiro” por “Comissão Permanente de Licitação”;

Minuta do Contrato:

2.21. Retificar o subitem 7 da Cláusula Nona - Das Sanções Administrativas nos termos abaixo, bem como renumerar os subitens dessa Cláusula:

“7. A sanção de suspensão do direito de licitar e contratar com a Procuradoria Geral de Justiça, de que trata o inciso III, art. 87 da Lei nº 8.666/93, poderá [...]

2.22. Excluir da Cláusula 18º o texto a partir de “até a entrega [...]”, substituindo pela expressão “pelos serviços prestados”;

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento PARECER-DGAJA, Número do Documento 3032020 e Código de Validação 5DD6897AC4.





Minuta da Ata de Registro de Preços

2.23. Excluir do Preâmbulo os termos “Pregão nº 35/2020” e “Ato Regulamentar nº 01/2020 – GPGJ”, uma vez que, se trata de RDC;

2.24. Alterar o subitem 1.1 do Item 1 - Do Objeto nos termos abaixo:

“1.1. A presente Ata tem por objeto a eventual contratação de serviços [...]”

2.25. Retificar o subitem 3.1.1. quanto a indicação do Anexo;

2.26. Retificar no Anexo VI sua identificação.

Ante o exposto, considerando que as Minutas dos Editais de Licitação Concorrência nº 01/2020 e RDC nº 03/2020 estão em consonância com as Leis Federal nº 8.666/93 e 12.462/2011 respectivamente, esta Assessoria se manifesta pela sua aprovação nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei Federal nº 8.666/93, ressalvados os aspectos técnicos, discricionários, econômicos e financeiros, que escapam do exame ora efetivado, ao tempo em que sugere que a Administração Superior delibere segundo os critérios de conveniência e oportunidade quanto a modalidade de licitação a ser adotada nos termos deste parecer, com a brevidade que o caso requer, após que sejam adotadas as providências indicadas adiante:

1. Envio dos autos à COEA, em seguida à CPL, para adoção das diligências indicadas neste parecer;

2. Após, que seja aprovado o novo Projeto Básico a ser alterado, pela autoridade competente nos termos do art. 7º, § 2º, inciso I da Lei nº 8.666/93.

¹ Dispõe sobre a nova disciplina do Sistema de Registro de Preços, no âmbito da Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão.

² Autoriza pagamentos antecipados nas licitações e nos contratos realizados no âmbito da administração pública; adequa os limites de dispensa de licitação; amplia o uso do Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC) durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020; e altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento PARECER-DGAJA, Número do Documento 3032020 e Código de Validação 5DD6897AC4.





Estado do Maranhão
MINISTÉRIO PÚBLICO
Assessoria Jurídica da Administração

3 Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

*** Assinado eletronicamente**

CARLOS BRUNO CORRÊA AGUIAR
Assessor Jurídico da Assessoria Jurídica da Administração
Matrícula 1068402

*** Assinado eletronicamente**

MARIA DO SOCORRO QUADROS DE ABREU
Assessor Chefe da Assessoria Jurídica da Administração
Matrícula 13896

Documento assinado. Ilha de São Luís, 02/12/2020 10:41 (CARLOS BRUNO CORRÊA AGUIAR)

Documento assinado. Ilha de São Luís, 02/12/2020 11:21 (MARIA DO SOCORRO QUADROS DE ABREU)

Documento assinado. Ilha de São Luís, 02/12/2020 11:21 (MARIA DO SOCORRO QUADROS DE ABREU)

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento PARECER-DGAJA, Número do Documento 3032020 e Código de Validação 5DD6897AC4.

